



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000517740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1001057-29.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante [REDACTED] é apelado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Declaram votos convergentes o Revisor e 3º Juiz", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 19 de julho de 2017

CESAR CIAMPOLINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação nº 1001057-29.2016.8.26.0114

Comarca: Campinas – 7ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Luís Mário Mori Domingues

Apelante:



Apelada: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

VOTO Nº 16.635

Ação cominatória. Cooperativa. Médica cooperada que busca seu credenciamento em área de atuação (ecocardiologia) dentro de sua especialidade médica (cardiologia). Sentença de improcedência. Apelação da autora. Recorrente que comprovou sua qualificação para a prestação de serviços. Limitação do regular exercício da profissão que contraria os princípios do sistema cooperativista. Aplicabilidade da regra da “porta aberta”. Admissão da autora nos quadros sociais seguida de impedimento de atuação em subárea de sua especialidade que causa efeitos similares aos resultantes da negativa de ingresso. Exigências internas das cooperativas que não podem se confundir com a introdução de barreiras intransponíveis e irrazoáveis. Reforma da sentença recorrida. Ação cominatória julgada procedente, deixando-se a critério do juízo de origem, na forma dos arts. 536 e 537 do NCPC, a fixação de multa. Apelação provida.

RELATÓRIO.

Trata-se de ação cominatória ajuizada por [REDACTED] [REDACTED] contra Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, julgada improcedente por r. sentença que se lê a fls. 182/184 e que porta o seguinte relatório:

“Vistos, etc.

[REDACTED] propôs ação de obrigação de fazer c/ pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, aduzindo, em síntese, que é médica cardiologista, tendo ingressado na sociedade requerida. Entretanto, teve seu direito obstado ao trabalho e desrespeitado o princípio da isonomia pela edição de Ato Normativo que impede exercício em área de atuação legítima do cardiologista.

A requerida, devidamente citada, contestou o feito às fls. 45/68 alegando que a requerida recebeu exemplares do Estatuto Social e Regimento Interno da Cooperativa Requerida, estando ciente de que deveria cumprir seus termos e as deliberações tomadas por sua administração, além de que o Ato Normativo em questão estava vigente muito antes do ingresso da autora no quadro de cooperados.

Houve réplica às fls. 175/181.” (fl. 182).

Invocando ato normativo da sociedade cooperativa que suspendeu o credenciamento de médicos ecocardiografistas, o douto Juízo *a quo* afirmou que “a autora não pode alegar que não sabia das regras internas da requerida” e que “ao aderir (...) é automática e implícita sua adesão às normas internas (...) [e]

además, a oferta de vagas estabelecida pela requerida no momento que a requerente ingressou era para a cardiologia, inexistindo vagas para ecocardiologia”.

Apelação da autora a fls. 186/194. Argumenta, em síntese, que **(i)** o ato normativo não foi aplicado para todos os médicos cardiologistas certificados em sua área de atuação; **(ii)** a conduta fere o princípio da isonomia; **(iii)** a ecocardiografia é área de atuação dos cardiologistas, não se caracterizando como especialidade autônoma.

Contrarrazões da ré a fls. 199/213. Afirma que **(i)** o recurso deixou de impugnar os fundamentos da r. sentença recorrida; **(ii)** o ato normativo é anterior ao ingresso da autora nos quadros sociais da cooperativa; **(iii)** não há reserva de mercado; **(iv)** a apelante não suscita qualquer vício no ato editado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia recursal arguida pela recorrida.

Anotam THEOTONIO NEGRÃO *et alii*:

“(…) As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento

judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda. Impende, ademais, que o Tribunal *ad quem*, pelos fundamentos, se aperceba, desde logo, de quais as razões efetivamente postas pelo apelante, acerca do novo julgamento que lhe seja mais favorável.' (RSTJ 54/192). (...)

'Não obsta o conhecimento da apelação o fato de a recorrente reiterar os argumentos anteriormente articulados quando da contestação, uma vez que presentes, em linhas gerais, os requisitos insertos no art. 514 do CPC' (RSTJ 142/233). 'A reprodução na apelação das razões articuladas na defesa não acarreta a inadmissibilidade do recurso, especialmente quando as alegações são suficientes à demonstração do interesse da parte pela reforma da sentença' (STJ-4ª T., REsp 512.969, Min. Barros Monteiro, j. 14.6.05, DJU 19.9.05).” (**CPC**, 47ª ed., pág. 922).

In casu, a análise das razões recursais da autora demonstra que os fundamentos do r. **decisum** apelado foram abordados de forma explícita e pormenorizada, particularmente a fls. 187/191, tendo a recorrente, por exemplo, indicado **(a)** os motivos pelos quais entende não aplicáveis as regras internas da cooperativa à restrição imposta; e **(b)** a irrelevância da ausência de vagas específicas para a área de ecocardiografia no edital de seleção por meio do qual ingressou na sociedade.

Posto isso, reformo a r. sentença recorrida.

A análise dos documentos acostados aos autos demonstra que a autora é médica muito bem qualificada (fls. 19/29, especialmente diplomas, títulos e certificados) e que, após ingresso na cooperativa, foi proibida de se credenciar na prestação de serviços de

ecocardiologia (fl. 18).

Ademais, convenha-se que a própria cooperativa recorrida admite que a ecocardiologia se insere na área de atuação dos profissionais da cardiologia, para a qual a médica foi originalmente selecionada (fls. 115/125 e 171). Realmente, o edital de seleção não fez qualquer distinção nesse sentido e a decisão do Conselho de Administração da cooperativa referiu-se aos “*executantes do exame de ecocardiografia*” e registrou que “*esta é considerada uma área de atuação (...) dentro da especialidade cardiologia*” (grifei).

Assim sendo, permitir a pretendida limitação ao exercício da profissão, ausente motivo técnico para a recusa, contraria os princípios do sistema cooperativista.

Como sabido, as cooperativas seguem lógica própria, atendendo ao mandamento da adesão voluntária, consagrada pelo art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71.

Doutrina WALDIRIO BULGARELLI:

“A adesão livre desdobra-se em dois aspectos; a voluntariedade, pelo qual não se admite que ninguém seja coagido a ingressar numa sociedade cooperativa, e o da porta aberta, através do qual não pode ser vedado o ingresso na sociedade àqueles que preenchem as condições estatutárias.”
(AS SOCIEDADES COOPERATIVAS E A SUA DISCIPLINA JURÍDICA, 2ª ed., p. 13; grifei).

In casu, a lógica de referido princípio também é aplicável: ao admitir a recorrente em seus quadros, mas coibir sua atuação em subárea de sua especialidade médica – para a qual, vale repetir, demonstrou ter qualificação técnica –, a cooperativa causa efeitos similares aos resultantes da negativa de ingresso.

Se fosse o caso de assim proceder, por questões mercadológicas, os fundadores da recorrida deveriam ter buscado guarida em outra forma societária, mais apropriada para as finalidades que pretendia atingir.

Efetivamente, as cooperativas consistem em “*tipo societário peculiar, derivado do fenômeno da mutualidade, destituído do escopo lucrativo, de natureza não empresária e cuja função primordial é a de criar um ambiente econômico adequado ao desenvolvimento da atividade de seus sócios, os quais fornecem suporte à manutenção da pessoa jurídica por meio de sua contribuição individual, na forma de serviços ou de bens*” (MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, Código Civil Comentado, obra coletiva, 8ª ed., pág. 1.004; grifei).

Assim sendo, considerando-se que, em linha com o princípio da porta aberta, as exigências internas da sociedade não podem se confundir com a introdução de barreiras intransponíveis e sem razoabilidade, impositivo autorizar o credenciamento da autora para a prestação de serviços de ecocardiologia.

A jurisprudência das Câmaras Reservadas de

Direito Empresarial deste Tribunal, registro, repudia práticas similares à retratada nos autos, usualmente em situações que se relacionam com o ingresso de novos cooperados nos quadros sociais. Nesse sentido:

“COOPERATIVA. TRABALHO MÉDICO. SISTEMA DO LIVRE ACESSO. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. (...) Alegação da ré de que já há diversos profissionais de mesma especialidade no quadro social. Redução dos lucros. Impossibilidade. Cooperativa. Sistema do livre acesso. Incidência do princípio da porta aberta. Possibilidade de a entidade estabelecer restrições de natureza expressa e objetiva. A impossibilidade técnica prevista na Lei n. 5764/71 tem relação com a capacitação do profissional, do que não cuida o caso dos autos. Número de profissionais e redução dos lucros não são fatores a impedir o ingresso do autor. Jurisprudência remansosa do STJ. É que, não visando lucro, a cooperativa não pode restringir o acesso de outros interessados a propósito de defender a receita daqueles que já são cooperativados. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Ap. 1024192-52.2015.8.26.0196, **CARLOS ALBERTO GARBI**; grifei).

“Cooperativa Médica. Recusa de ingresso de novo profissional como médico cooperado em setor especializado (cirurgia geral) por afirmada saturação de profissionais. Autor que comprova capacidade técnica. Sentença de procedência, em parte, determinando-se o ingresso do autor nos quadros da ré. Apelo de ambas as partes. Autor que pretende indenização por lucros cessantes e danos morais. UNIMED desejando inversão do julgado. Alegação de número suficiente de médicos cooperados, no exercício da mesma especialidade, não configura a impossibilidade técnica prevista em lei – Inteligência dos arts. 4º e 29 da Lei 5.764/71. Entretanto, tal conclusão não faz emergir direito a indenização por lucros cessantes e por danos morais, não demonstrados. Sentença mantida. Não provimento de ambos os recursos.” (Ap.

1005558-19.2014.8.26.0624, ÊNIO ZULIANI; grifei).

“Obrigação de fazer. Ingresso de médico em cooperativa (UNIMED). Improcedência. Inconformismo. Acolhimento. Princípio das portas abertas. Inteligência dos arts. 4º e 29, da Lei n. 5.764/71, e do art. 1.094, I, do CC. Seleção pública com número de vagas pré-definida em atenção às regras de mercado. Critério que viola a natureza cooperativista. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Capacitação técnica dos profissionais que não é discutida. Sentença reformada, para julgar procedente o feito. Recurso provido.” **(Ap. 0066714-76.2009.8.26.0114, JOSÉ REYNALDO; grifei).**

“Cooperativa – Médica – Ingresso de novo profissional como médicos cooperados alegação de que, na área pretendida (ortopedia), há saturação de profissionais. Autor que comprova capacidade técnica. Alegação de número suficiente de médicos cooperados, no exercício da mesma especialidade, não configura a impossibilidade técnica prevista em lei – Inteligência dos arts. 4º e 29 da Lei 5.764/71. Sentença de procedência mantida.” **(Ap. 1008755-46.2014.8.26.0344, ÊNIO ZULIANI; grifei).**

No Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED). INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO E REALIZAÇÃO DE CURSO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA (LIVRE ADESÃO).

1. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão

voluntária.

2. Pelo princípio da porta-aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa.

3. Agravo regimental não provido.” (AREsp 667.072, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; grifei).

Portanto, como dito, reformo a r. sentença recorrida. A ação cominatória é julgada procedente para os fins propugnados na inicial.

Em caso de descumprimento da obrigação de credenciamento da cooperada dentro de prazo a ser fixado pelo douto Juízo *a quo*, poderá ser imposta multa cominatória diária, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC/2015.

Custas e despesas processuais, bem assim honorários de advogado, a cargo da cooperativa. Estes últimos são fixados em 20% do valor da causa, observados os parâmetros dos números do § 2º do art. 85 do CPC/2015.

DISPOSITIVO.

Dou provimento à apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração, ficam as partes intimadas a manifestar, no próprio recurso, querendo, eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19616

Apelação nº 1001057-29.2016.8.26.0114

Comarca: Campinas (7ª Vara Cível)

Juiz(a): Luis Mario Mori Domingues

Apelante: [REDACTED]

Apelado: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECLARAÇÃO DE VOTO

2º Juiz

I) Acompanho o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator para dar provimento à apelação.

II) Entendo que prevalece o princípio da “porta-aberta”, conforme dispõe o art. 29 da Lei n. 5.764/71, podendo a cooperativa, porém, apresentar exigências para a admissão de novo cooperado, inclusive revendo anterior entendimento meu.

Isso foi feito pela apelada (ré), Unimed Campinas.

III) Entretanto, no caso específico, não há como prevalecer a alegação de inexistência de vagas para ecocardiologia, ou mesmo reduzida para cardiologia (conforme relação constante do edital n. 01/2015 (p. 115).

A autora tem qualificação de especialista, também, em cardiologia (residência médica pela UNICAMP e especialização pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, pp. 22 e 112).

III.1) Também não se pode deixar de anotar que o Edital n. 01/2015 é datado de 06/6/2015, sendo que o Ato Normativo n. 004/2015 está datado de 07/7/2015 (p. 17).

Ou seja, a restrição para o credenciamento de Ecocardiografistas (especialidade também da autora) é posterior ao edital.

III.2) O documento “declaração de ciência e responsabilidades” (pp. 112/114) não pode ser utilizado como óbice a pretensão da autora (aliás, a data nele

indicado é 18 de novembro de **2018**). Diz o último item: “A análise técnica realizada a respeito de minha formação profissional, da estrutura e documentação dos locais indicados para meu atendimento médico. Declaro que recebi informações sobre os procedimentos que foram autorizados para mim enquanto prestado (Id.) e os procedimentos autorizados para realização nos meus locais de atendimentos cadastrados” (p. 114).

Ora, a recusa da Unimed Campinas não se dá no âmbito técnico, mas, e tão somente, em interesses comerciais seus, impondo, no caso, a submissão da autora a uma evidente *condição postestativa pura*, o que não se admite, sob pena de se violar o princípio da “porta-aberta”.

Nesse sentido, aliás, o Recurso Especial 1.479.561/SP (rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª Turma, DJe 28/11/2014).

É lícito exigir a participação de processo seletivo para verificar a capacidade do candidato, eis que uma vez admitido, gera responsabilidade da a operadora do plano de saúde. **Entretanto**, não é lícita a recusa por questões comerciais, como a conveniência de ter determinada quantidade de profissionais em cada especialidade, como se vê em decisão monocrática do Min. Paulo de Tarso Sanseverino (Recurso Especial n. 1.616.034/SP, j. 01/2/2017), que cita, como paradigma o Recurso Especial antes referido.

IV) Com tais considerações, acompanho o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

ALEXANDRE LAZZARINI
2º Juiz
(assinatura eletrônica)



Apelação nº 1001057-29.2016.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante:



Apelado: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Voto 12.900

Declaração de Voto Convergente

Restou exposto, em vários julgamentos proferidos nesta Câmara Reservada e dos quais participei, que a livre adesão de novos cooperados não importa na obrigatoriedade de aceitação de número ilimitado de associados, sob pena de inviabilização da própria continuidade das atividades da cooperativa de trabalho médico. A Lei nº 5.764/71, em especial em seus artigos 4º, inciso I e 29, “caput”, admite a restrição de ingresso em caso de impossibilidade técnica de prestação de serviços e o artigo 1.094, inciso II do Código Civil vigente, apesar de não limitar o número de cooperados, não sugere possam ser desconsideradas as restrições estabelecidas na própria Lei 5.764 e em normas estatutárias, não se podendo ter como ilegal a exigência da realização de exames de proficiência e de especificações de qualificações profissionais específicas e dirigidas ao público atendido pela própria cooperativa. A cooperativa médica ostenta, até mesmo diante do risco de suportar responsabilidade civil reflexa (artigo 14 do CDC), toda a possibilidade de fazer uma triagem daqueles que ingressam como novos cooperados, não lhe podendo ser imposta, à força, a admissão de um profissional.

Na espécie, no entanto, a recorrente já foi admitida no quadro de cooperados e, num momento posterior, teve negado seu credenciamento

para uma determinada especialidade médica, mesmo sendo reconhecida a adequação de sua qualificação profissional, tendo sido imposta uma limitação ou restrição secundária, no sentido de impedir sua atuação numa determinada especialidade médica, a da cardiologia. Esta limitação ou restrição secundária estaria lastreada, de acordo com a recorrida, na necessidade de estabelecer um número máximo de credenciados em cada especialidade, em atendimento à necessidade de ser promovida ou mantida uma “viabilidade operacional”.

Há, então, concretamente, uma situação diferenciada.

A limitação ou restrição secundária, que agora é enfocada, só poderia ter respaldo no artigo 4º, inciso I da Lei 5.764/1971, mas haveria de ser apresentada uma justificativa efetiva, com a apresentação de dados quantificados, o que não ocorreu, não sendo demonstrada uma impossibilidade técnica específica e atinente à área de cardiologia, com a indicação da insuportabilidade do aumento do número de cardiologistas na localidade atendida pela cooperativa médica, ou seja, na Comarca de Campinas.

Esta demonstração não ocorreu, tendo a sentença se fundado numa limitação estatutária e regulamentar, sem concreto exame comparativo da situação dos atuais credenciados e sem a afirmação da referida inviabilidade técnica.

Assim, por motivos diversos dos especificados no voto proferido pelo digno Desembargador Relator, também dou provimento ao apelo e julgo procedente a ação cominatória.

Fortes Barbosa
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	CESAR CIAMPOLINI NETO	63C91D5
12	13	Declarações de Votos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	63EDA7D
14	15	Declarações de Votos	MARCELO FORTES BARBOSA FILHO	63E76BC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001057-29.2016.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.